



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 226577 - SP
(2025/0428746-0)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : PRISCILA MATHEUS SOUTO UTESCHER
ADVOGADO : GLAUCIO DALPONTE MATTIOLI - SP253642
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. ESTELIONATO, USO DE DOCUMENTO FALSO E FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE NA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso ordinário em habeas corpus, mantendo o prosseguimento de ação penal na qual a agravante foi denunciada, em concurso de agentes, pela suposta prática dos crimes de estelionato, uso de documento falso e falsificação de documento público. A defesa sustenta ilegitimidade passiva e ausência de justa causa para a persecução penal, requerendo o trancamento da ação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se há ilegitimidade passiva manifesta da agravante para figurar no polo passivo da ação penal; e (ii) saber se está ausente a justa causa para a persecução penal, por inexistência de indícios mínimos de autoria e materialidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ilegitimidade passiva no processo penal deve ser aferida com base nas afirmações contidas na denúncia, sendo possível seu reconhecimento em habeas corpus apenas quando a ausência de vínculo do acusado com os fatos for evidente de plano, sem necessidade de dilação probatória.

4. No caso, a denúncia descreve conduta concreta atribuída à agravante, consistente na autorização de operação fraudulenta em estabelecimento comercial e disponibilização de conta bancária para recebimento de valores ilícitos, o que afasta o reconhecimento imediato da ilegitimidade passiva.

5. A análise acerca da efetiva participação da agravante, bem como de eventual ausência de dolo, demanda aprofundamento probatório, incompatível com a via estreita do habeas corpus.

6. O trancamento da ação penal constitui medida excepcional, cabível apenas quando evidentes, de plano, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade.

7. No caso, há suporte probatório mínimo consistente em documentos, registros bancários e elementos colhidos na fase investigatória, além da individualização da conduta na denúncia, o que evidencia a presença de justa causa para o prosseguimento da ação penal.

8. A pretensão defensiva implica reexame do conjunto fático-probatório, providência inviável em sede de habeas corpus.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: “1. A ilegitimidade passiva no processo penal somente pode ser reconhecida em habeas corpus quando evidente de plano, sem necessidade de dilação probatória. 2. O trancamento da ação penal exige ausência manifesta de justa causa, não se admitindo quando há indícios mínimos de autoria e materialidade. 3. A análise aprofundada da participação do acusado nos fatos demanda instrução probatória, sendo inviável na via estreita do habeas corpus.”

Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 171, caput; 297, caput; 304; 29; 69; CPP, art. 41.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 226577 - SP
(2025/0428746-0)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : PRISCILA MATHEUS SOUTO UTESCHER
ADVOGADO : GLAUCIO DALPONTE MATTIOLI - SP253642
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. ESTELIONATO, USO DE DOCUMENTO FALSO E FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE NA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso ordinário em habeas corpus, mantendo o prosseguimento de ação penal na qual a agravante foi denunciada, em concurso de agentes, pela suposta prática dos crimes de estelionato, uso de documento falso e falsificação de documento público. A defesa sustenta ilegitimidade passiva e ausência de justa causa para a persecução penal, requerendo o trancamento da ação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se há ilegitimidade passiva manifesta da agravante para figurar no polo passivo da ação penal; e (ii) saber se está ausente a justa causa para a persecução penal, por inexistência de indícios mínimos de autoria e materialidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ilegitimidade passiva no processo penal deve ser aferida com base nas afirmações contidas na denúncia, sendo possível seu reconhecimento em habeas corpus apenas quando a ausência de vínculo do acusado com os fatos for evidente de plano, sem necessidade de dilação probatória.

4. No caso, a denúncia descreve conduta concreta atribuída à agravante, consistente na autorização de operação fraudulenta em estabelecimento comercial e disponibilização de conta bancária para recebimento de valores ilícitos, o que afasta o reconhecimento imediato da ilegitimidade passiva.

5. A análise acerca da efetiva participação da agravante, bem como de eventual ausência de dolo, demanda aprofundamento probatório, incompatível com a via estreita do habeas corpus.

6. O trancamento da ação penal constitui medida excepcional, cabível apenas quando evidentes, de plano, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade.

7. No caso, há suporte probatório mínimo consistente em documentos, registros bancários e elementos colhidos na fase investigatória, além da individualização da conduta na denúncia, o que evidencia a presença de justa causa para o prosseguimento da ação penal.

8. A pretensão defensiva implica reexame do conjunto fático-probatório, providência inviável em sede de habeas corpus.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: “1. A ilegitimidade passiva no processo penal somente pode ser reconhecida em habeas corpus quando evidente de plano, sem necessidade de dilação probatória. 2. O trancamento da ação penal exige ausência manifesta de justa causa, não se admitindo quando há indícios mínimos de autoria e materialidade. 3. A análise aprofundada da participação do acusado nos fatos demanda instrução probatória, sendo inviável na via estreita do habeas corpus.”

Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 171, caput; 297, caput; 304; 29; 69; CPP, art. 41.

RELATÓRIO

O presente Agravo Regimental foi interposto por PRISCILA MATHEUS SOUTO UTESCHER (p. 723-731) contra a decisão monocrática de minha autoria (p. 714-718), que negou provimento ao Recurso Ordinário em Habeas Corpus. A decisão agravada manteve o prosseguimento da Ação Penal nº 1532034-13.2018.8.26.0037, em trâmite na 3ª Vara Criminal da Comarca de Araraquara/SP, na qual a Agravante foi denunciada, em concurso de agentes, pela suposta prática dos crimes de estelionato (art. 171, caput, do Código Penal), uso de documento falso (art. 304 c/c art. 297, caput, do Código Penal) e falsificação de documento público (art. 297, caput, do Código Penal), todos em concurso material e com a incidência das regras do concurso de pessoas (arts. 29 e 69 do Código Penal).

A Agravante busca a reconsideração da decisão monocrática, insistindo fundamentalmente em duas teses centrais: a sua ilegitimidade passiva para figurar na ação penal e a ausência de justa causa para a perseguição criminal, por inexistência de lastro probatório mínimo que vincule sua conduta aos fatos delituosos.

Argumenta que a manutenção do processo representa um constrangimento ilegal manifesto, pois estaria sendo indevidamente submetida a um processo penal sem qualquer indício de sua participação nos crimes. Requer, ao final, a submissão do feito ao julgamento do órgão colegiado e a concessão da ordem para trancar a ação penal.

O recurso é tempestivo e ataca os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual o conheço. Contudo, em análise mais aprofundada, verifico que os argumentos trazidos não possuem o condão de alterar o entendimento anteriormente exarado.

VOTO

Para a adequada compreensão da controvérsia, é indispensável uma recapitulação detalhada do contexto fático e do percurso processual que antecederam este agravo.

O Ministério Público do Estado de São Paulo ofereceu denúncia (p. 58-62) contra a Agravante e os corréus VALDECIR ALVES PEREIRA, SERGIO HENRIQUE SUALDINI e CAMILA MARIA FERRAZ YOSHIMI.

Segundo a peça acusatória, em 26 de junho de 2017, os denunciados, agindo em comum acordo e com identidade de propósitos, teriam obtido, para si, vantagem ilícita de R\$ 91.442,52 em prejuízo do Banco Santander S/A. A fraude consistiu na obtenção de um financiamento para a compra de um veículo Fiat/Ducato, placas EYZ4717, por meio de documentos falsificados e da simulação de uma negociação que não correspondia à realidade.

A denúncia descreve que a trama criminosa foi orquestrada para simular a venda do veículo, cujo proprietário era João Rodrigues Santiago, a um pretenso comprador, José Eduardo de Oliveira, utilizando-se de uma Carteira Nacional de Habilitação (CNH) falsa em nome deste último. A operação fraudulenta teria sido realizada nas dependências da loja de veículos "Emerson Automóveis" - "José Carlos Souto ME", localizada em Araraquara/SP.

À Agravante, PRISCILA MATHEUS SOUTO UTESCHER, a acusação atribuiu a condição de proprietária da referida loja de veículos (p. 59). A narrativa ministerial aponta que os corréus VALDECIR e SERGIO, após negociarem a compra do veículo com o proprietário original, entraram em contato com PRISCILA para que o falso financiamento fosse operacionalizado em seu estabelecimento.

A denúncia é categórica ao afirmar que "PRISCILA, mesmo sabedora de que o veículo mencionado no financiamento não pertencia a sua loja, autorizou o procedimento, inclusive, informando a conta bancária da sua empresa para o futuro recebimento do valor pago pelo banco" (p. 60). O valor do financiamento, no montante de R\$ 45.200,52, foi efetivamente creditado na conta corrente da pessoa jurídica "JOSÉ CARLOS SOUTO ME" (p. 62).

Inconformada com a acusação, a defesa da Agravante opôs uma exceção de ilegitimidade passiva (p. 15), argumentando, em síntese, que ela não era proprietária nem administradora da empresa, mas apenas filha do real proprietário, José Carlos Souto, e que sua única participação se restringiu a comparecer à delegacia para prestar esclarecimentos em auxílio a seu genitor (p. 7).

O Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Araraquara/SP, em decisão fundamentada (p. 14), rejeitou a exceção. A magistrada de primeiro grau entendeu que a legitimidade passiva é aferida com base na relação jurídica de direito material descrita na denúncia e que, no caso, a Agravante mantinha "relação direta com os fatos narrados na inicial, no entendimento do Ministério Público".

A decisão ressaltou ainda que "a mera alegação de que não é proprietária da empresa ou apenas prestava auxílio não é suficiente para caracterizar sua ilegitimidade, uma vez que a responsabilidade pode decorrer de outros vínculos jurídicos", e que a ausência de responsabilidade deveria ser demonstrada durante a instrução processual (p. 4).

Após o recebimento da denúncia em 04 de fevereiro de 2025 (p. 4), e a apresentação de respostas à acusação pelos réus (p. 473-492), a defesa impetrou Habeas Corpus perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, reiterando as teses de ilegitimidade passiva e ausência de justa causa. A 10ª Câmara de Direito Criminal, em julgamento unânime realizado em 25 de setembro de 2025, denegou a ordem (p. 645-652).

O acórdão do Tribunal de origem consignou que a denúncia preenchia os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo os fatos e as circunstâncias de forma a permitir o exercício da ampla defesa.

Ademais, destacou que havia indícios de que a Agravante concorreu para a ação criminosa, "porque possivelmente era a representante da empresa 'José Carlos Souto ME'", e que a discussão sobre

seu real envolvimento e a profundidade de sua participação demandava análise probatória, incompatível com a via estreita do habeas corpus (p. 650). O julgado fez referência expressa ao depoimento da própria Agravante na fase policial, no qual ela se apresentou como representante legal da empresa (p. 650-651).

Seguiu-se a interposição do Recurso Ordinário em Habeas Corpus a esta Corte Superior, ao qual foi negado provimento por meio da decisão monocrática ora agravada (p. 714-718). Em seu parecer, o Ministério Público Federal também se manifestou pelo desprovimento do recurso, por entender que o trancamento da ação penal é medida excepcional e que as alegações da defesa demandam análise aprofundada de provas, inviável na via eleita (p. 707-711).

É contra essa cadeia de decisões que se insurge a Agravante, insistindo na tese de que o prosseguimento da ação penal configura manifesto constrangimento ilegal.

No entanto, verifica-se do exame deste Caderno Processual que a irresignação da Agravante, embora articulada com veemência, não prospera.

A análise dos autos e dos fundamentos apresentados no agravo regimental não revela a existência de flagrante ilegalidade, teratologia ou abuso de poder que justifique a reforma da decisão monocrática.

Os argumentos da defesa, em essência, repetem as teses já exaustivamente analisadas e rechaçadas nas instâncias ordinárias e nesta Corte, as quais se concentram na pretensão de um reexame aprofundado do conjunto fático-probatório, o que, como se sabe, é vedado na via expedita do habeas corpus.

O primeiro e principal argumento da Agravante é a sua suposta ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação penal. Sustenta que não possuía qualquer vínculo societário ou de administração com a empresa "José Carlos Souto ME", pertencente a seu genitor, e que sua presença no processo decorre de um equívoco, originado do fato de ter comparecido à delegacia para auxiliar seu pai.

Contudo, a análise da questão da legitimidade passiva no âmbito do processo penal, especialmente em crimes societários ou praticados no contexto de uma pessoa jurídica, requer cautela.

A jurisprudência pátria, inclusive desta Corte Superior, tem se orientado no sentido de que a legitimidade passiva (*legitimatío ad causam*) é uma condição da ação que deve ser aferida *in statu assertionis*, ou seja, à luz das afirmações contidas na denúncia.

Destarte, para que se reconheça a ilegitimidade de plano, em sede de habeas corpus, é necessário que a ausência de vínculo do acusado com o fato delituoso seja cristalina, inequívoca e demonstrável sem a necessidade de dilação probatória.

No caso concreto, essa clareza não se faz presente. Pelo contrário, a denúncia, peça que delimita o objeto da acusação, atribui à Agravante uma conduta específica e relevante para a suposta empreitada criminosa.

Conforme narrado pelo Ministério Público, a Agravante, na qualidade de proprietária ou, no mínimo, gestora de fato da loja "Emerson Automóveis", teria autorizado conscientemente a realização da fraude em seu estabelecimento e fornecido a conta bancária da empresa para o recebimento dos valores provenientes do financiamento fraudulento (p. 60).

A acusação não se baseia em uma mera presunção de responsabilidade penal objetiva pelo simples fato de a Agravante ser filha do proprietário. Ela descreve um ato de participação concreto e doloso, que, se

comprovado, configura o nexo de causalidade entre sua conduta e o resultado criminoso.

A denúncia aponta, ainda, que a Agravante tinha ciência ("mesmo sabedora de que o veículo mencionado no financiamento não pertencia a sua loja") e aderiu voluntariamente ao plano criminoso ("autorizou o procedimento"), viabilizando um passo crucial para o sucesso da fraude: o recebimento do dinheiro do banco.

Ademais, como bem ressaltado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, a própria Agravante, ao ser ouvida na fase inquisitorial, declarou que "neste ato representa legalmente a empresa denominada José Carlos Souto ME" (p. 650-651). Embora a defesa minimize essa declaração, afirmando que ela apenas buscava auxiliar seu genitor, tal fato, no mínimo, cria uma controvérsia fática que impede o reconhecimento imediato de sua total desvinculação com as atividades da empresa.

Assim, a questão de saber se ela era apenas uma filha prestativa ou se atuava, de fato, na gestão ou representação do negócio, ainda que informalmente, é matéria que demanda instrução processual.

Portanto, a alegação de ilegitimidade passiva não é manifesta. Ela se confunde com o próprio mérito da causa, pois sua resolução depende da análise de provas que serão produzidas ao longo da instrução criminal, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Destarte, negar a existência de qualquer vínculo da Agravante com os fatos, neste momento processual, implicaria uma indevida e prematura valoração de provas, usurpando a competência do juízo de primeiro grau.

De forma interligada ao argumento anterior, a Agravante insiste na ausência de justa causa para o prosseguimento da ação penal, por "falta de um suporte probatório mínimo".

O trancamento da ação penal pela via do habeas corpus é medida absolutamente excepcional, aplicável somente quando for evidente, de plano, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou a ausência de indícios mínimos de autoria e de prova da materialidade do delito, ao passo em que não se pode utilizar o habeas corpus como um substitutivo do recurso de apelação ou como uma via para antecipar o julgamento de mérito da causa.

No presente caso, a justa causa está devidamente configurada. A materialidade dos delitos está consubstanciada nos documentos que instruem o inquérito policial, como o contrato de financiamento, os documentos do veículo, a CNH falsa, os laudos periciais e os extratos bancários (p. 222, 273-289, 407-423).

Os indícios de autoria, no que tange à Agravante, também estão presentes, ao menos no grau de cognição sumária exigido para o recebimento da denúncia. Como já exaustivamente detalhado, a peça acusatória individualiza sua conduta, imputando-lhe a autorização para a fraude e a disponibilização da estrutura e da conta bancária da empresa familiar para a concretização do ilícito.

Essa imputação encontra respaldo nos elementos informativos colhidos durante a investigação, especialmente no fato de que a conta da empresa "José Carlos Souto ME" foi, de fato, utilizada para receber o produto do crime (p. 62), e na própria postura da Agravante ao se apresentar como representante da pessoa jurídica perante a autoridade policial (p. 650).

A defesa argumenta que o processo não pode subsistir para que a Agravante "prove sua inocência", em uma inversão do ônus probatório (p. 727). O raciocínio, contudo, é equivocado. O processo penal não prossegue para que o réu prove sua inocência, mas sim porque o Estado-acusador apresentou um conjunto mínimo de elementos que tornam a acusação

plausível, justificando a instauração da fase processual, onde o Ministério Público terá o ônus de provar, para além de qualquer dúvida razoável, a culpa da acusada.

A fase atual não é de condenação, mas de persecução. Vigora, neste momento, o princípio *in dubio pro societate*, segundo o qual, havendo dúvida razoável sobre a ocorrência do crime e sua autoria, a sociedade tem o direito de ver a questão apurada em juízo.

Dessa forma, não há falar em ausência de justa causa. Existem elementos suficientes para que a ação penal tenha seu curso regular, permitindo que, durante a instrução, todas as teses defensivas, incluindo a de que a Agravante não tinha conhecimento da fraude e agiu sem dolo, sejam devidamente apuradas e valoradas pelo juízo competente.

A decisão monocrática agravada, ao negar provimento ao recurso em habeas corpus, alinhou-se perfeitamente à jurisprudência consolidada desta Corte. Ficou claro que superar as conclusões das instâncias ordinárias, que afirmaram a presença de justa causa, demandaria um revolvimento fático-probatório incompatível com a via eleita.

A pretensão da Agravante de ter sua situação fática integralmente reavaliada em sede de habeas corpus é inviável. Questões como a real extensão de sua participação, a presença do elemento subjetivo (dolo), e a validade de sua declaração na fase policial são temas complexos que devem ser elucidados no palco adequado: a instrução processual.

A manutenção da ação penal, portanto, não representa constrangimento ilegal, mas sim o exercício regular do *jus puniendi* do Estado diante da existência de um quadro indiciário que autoriza a persecução.

Assim, o presente agravo regimental não trouxe nenhum argumento novo ou elemento capaz de infirmar a fundamentação robusta da decisão monocrática e do parecer ministerial, visto que limita-se a reiterar um inconformismo com a própria existência da ação penal, buscando um atalho processual para uma absolvição sumária que o ordenamento jurídico não autoriza nestas circunstâncias.

Ante o exposto, por não vislumbrar qualquer ilegalidade manifesta na decisão impugnada e por entender que os argumentos da defesa demandam dilação probatória, inviável na via estreita do habeas corpus, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 226.577 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0428746-0

Número de Origem:

00033934520258260037 15320341320188260037 21972512120258260000 33934520258260037
3393452025826003715320341320188260037

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PRISCILA MATHEUS SOUTO UTESCHER

ADVOGADO : GLAUCIO DALPONTE MATTIOLI - SP253642

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORRÉU : CAMILA MARIA FERRAZ YOSHIMI

CORRÉU : SERGIO HENRIQUE SUALDINI

CORRÉU : VALDECIR ALVES PEREIRA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ESTELIONATO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PRISCILA MATHEUS SOUTO UTESCHER

ADVOGADO : GLAUCIO DALPONTE MATTIOLI - SP253642

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026